



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior**

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL E DUPLO GRAU Nº.  
5149550-70.2020.8.09.0126

COMARCA: PIRENÓPOLIS

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS

EMBARGADO: EDNEY BARBOSA

RELATOR: DR. A. R. LINHARES CAMARGO – Juiz de Direito substituto em Segundo Grau

---

### EMENTA

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA E NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 16 DO STF. PROGRESSÃO HORIZONTAL. MANTIDA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. 2. As provas dos autos e a legislação local, à luz da jurisprudência desta Corte de Justiça, evidenciam que o embargo tem direito ao adicional noturno de 08 horas trabalhadas calculada sobre a remuneração, assim compreendido o vencimento e as vantagens pecuniárias de natureza permanente, além da progressão horizontal da carreira, o qual tem expressa previsão nos artigos 103 e 270, do Estatuto dos Servidores Públicos de Pirenópolis. 3. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, os declaratórios devem ser rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

---

### ACÓRDÃO

---



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Quarta Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento.

Votaram com o Relator, o Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas e o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Presente ao julgamento o Dr. Waldir Lara Cardoso, representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

---

## VOTO

---

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS expondo irresignação com o acórdão que, por unanimidade de votos dos membros da 4ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, conheceu da apelação cível e negou-lhe provimento (mov. 59).

Com efeito, cinge-se a controvérsia acerca das teses de omissão do acórdão atacado quanto à base de cálculo do adicional noturno para que o valor hora seja calculado sobre o vencimento base, assim como à inexistência ao direito à progressão horizontal.

De início, imperioso ressaltar que, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem uma espécie de recurso integrativo e elucidativo, voltado para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existente nas decisões judiciais, não se destinando à rediscussão da matéria ventilada no julgado nem a substituí-lo.

Nesse contexto, há obscuridade na sentença quando há falta de clareza no ato decisório, deixando o magistrado de fixar a certeza jurídica a respeito da lide ou da questão decidida.

Existe omissão quando o ato judicial deixa de se pronunciar sobre alguma matéria discutida pelas partes no decorrer da relação processual.

Ocorre contradição quando a exata compreensão da sentença resta prejudicada ou até mesmo quando duas proposições são intrinsecamente contrárias. Em outras palavras, se houve determinada linha de afirmação ou posicionamento na decisão, mas esta se operou de forma diversa daquela que seria indicada pela lógica, ou como consequência inderrogável e fatal do pensamento alinhado.

Todavia, da leitura do acórdão fustigado, não se pode aquilatar a presença de qualquer dos defeitos sanáveis por meio dos embargos de declaração, notadamente



porque a decisão combatida declinou suficientemente os fundamentos para o desfecho ali consignado, em obediência ao disposto nos artigos 489, do Código de Processo Civil, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A bem da verdade, o que se verifica é o inconformismo do embargante com o resultado dado à lide, sendo que esta situação só pode ser alterada por meio de recurso idôneo. Afinal, os embargos de declaração não constituem via adequada à reforma da decisão judicial, por não possuírem, salvo raríssimas exceções, os efeitos próprios da infringência.

No caso, no afã de evitar repetições desnecessárias, veja-se que a ementa do acórdão embargado é de clareza solar, não deixando margem a dúvida. Vale repeti-la:

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NOTA FISCAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE REMUNERAR OS SERVIÇOS CONTRATADOS E EFETIVAMENTE PRESTADOS. 1. Existindo provas nos autos que evidenciam o vínculo negocial, bem como a devida execução do contrato por parte da empresa privada licitada, cabe ao Poder Público promover o adimplemento da contraprestação respectiva, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade e da boa-fé e caracterização de enriquecimento sem causa. 2. No caso dos autos, a possibilidade de execução de título executivo extrajudicial está diretamente relacionada às características de liquidez, certeza e exigibilidade, todas elas passíveis de serem configuradas no contrato administrativo acompanhado de nota fiscal, auditoria básica, nota de empenho e medição, que reforçam o efetivo adimplemento do serviço e a força executiva do título apresentado. 3. Igualmente, a desídia do ente municipal em proceder formalmente à liquidação dos empenhos dos serviços contratados não teria o condão de tornar nulo o negócio jurídico, nem afasta o direito de o particular de boa-fé receber a remuneração a que faz jus, desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Não obstante, em relação à base de cálculo do adicional noturno, reitero que *“Consoante exposto pela sentença vergastada, com relação ao adicional noturno, o retromencionado art. 124, caput, estabelece que o cálculo deve acrescentar 25% sobre o valor da hora de trabalho normal, entre 22h a 05h, o que leva a concluir que também se trata da remuneração”*.

Assim, *“a magistrada singular adotou medida acertada ao reconhecer o direito do apelado ao adicional noturno de 08 horas trabalhadas calculada sobre a remuneração, assim compreendido o vencimento e as vantagens pecuniárias de natureza permanente, razão pela qual mantenho inalterável a sentença nesse particular.”*

Por conseguinte, o acórdão embargado não padece de omissão, em relação ao direito à progressão horizontal, porque declinou de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada as razões da formação do convencimento deste Relator que levaram ao desprovimento da apelação cível: *“uma vez que o autor/apelado comprovou o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela lei local para progressão horizontal carreira, também acertou a juíza singular ao julgar procedente o referido pleito perseguido, o qual tem expressa previsão nos artigos 103 e 270, do*



*Estatuto dos Servidores Públicos de Pirenópolis”.*

A considerar defesa a rediscussão de matéria já debatida, oportuno aresto desta Corte de Justiça:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. 1. Conforme estabelece o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração com a finalidade de eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, assim como de correção das hipóteses de erro material. 2. Se a insurgência apresenta ser mero descontentamento com a prestação jurisdicional obtida, diante da ausência dos defeitos elencados na norma legal, devem ser os embargos rejeitados. EMBARGOS REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5001781-59.2019.8.09.0137, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 26/07/2022, DJe de 26/07/2022).*

Ora, se a decisão, eventualmente, viola alguma disposição legal, ou diverge de jurisprudência de outros pretórios ou mesmo incorre em má avaliação dos elementos de provas existentes nos autos, o equívoco pode configurar, quando muito, erro de julgamento, não retificável por meio de embargos declaratórios, devendo o embargante interpor recurso específico para reexame da matéria.

Sendo assim, os presentes aclaratórios mostram-se, deveras, protelatórios, razão pela qual mister advertir o embargante que o tribunal, em decisão fundamentada, poderá condená-lo ao pagamento de multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Dessarte, por não ostentar o acórdão os vícios insculpidos no art. 1.022 do CPC, os quais, diga-se, sequer foram suscitados na espécie, insta rejeitar os presentes aclaratórios, porque a insurgência não constitui em meio idôneo para o reexame da matéria, bem assim não se destina a forçar a manifestação expressa acerca de jurisprudências ou dispositivos, porque dentre as funções do Poder Judiciário, não lhe é atribuída a de órgão consultivo.

Ao teor do exposto, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de macular o *decisum*, **rejeito os aclaratórios.**

É o voto.

**DR. A. R. LINHARES CAMARGO**

**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU**

**RELATOR**

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/12/2022 14:12:52

Assinado por ADRIANO ROBERTO LINHARES CAMARGO

Localizar pelo código: 109287615432563873272320086, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>